



Recurso: 0001182-02.2016.814.0032

RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO

RECORRIDO: OFÉLIA DANIELLE BARROSO DE MAGALHÃES

RELATORA: Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS REFERENTES A CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que descobriu que o banco reclamado estava realizando descontos mensais de R\$30,00 em sua conta bancária referente a um suposto cartão de crédito. Afirmou que nunca solicitou ou recebeu cartão de crédito emitido pelo reclamado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas com repetição de indébito, além de indenização por danos morais.

3. A reclamada contestou a ação alegando que os descontos seriam legítimos e decorrentes de contrato regularmente firmado entre as partes.

4. A sentença julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes, entendendo que não houve comprovação da contratação, declarando a inexistência do contrato questionados na inicial, condenando o banco reclamado a proceder a restituição de valores com repetição de indébito, e a pagar indenização por danos morais no importe de R\$8.800,00.

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Não havendo preliminares, voto.

8. Não há razão para a reforma da sentença, que foi proferida de acordo com as provas produzidas pelas partes durante a instrução processual.

9. Conforme constatado pelo juízo singular, o banco reclamado não trouxe aos autos o suposto contrato que teria servido de fundamento os descontos realizados na aposentadoria da recorrida, sendo certo que o ônus de comprovar essa contratação é do banco, já que o banco lançou mão de meios coercitivos de cobrança do suposto débito (descontos diretamente em conta).

10. Ressalto que a reclamante recebe, como aposentadoria, a importância de um salário-mínimo, e os descontos realizados mês a mês certamente afetaram a capacidade econômica da recorrida.

11. Assim, a sentença foi formulada de acordo com os as narrativas e as provas disponíveis nos autos, não havendo motivos para sua revisão.

12. Nesse sentido:

13. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NAS CENTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A inscrição indevida do nome de alguém nas centrais de restrição ao crédito ocasiona o abalo em seu crédito e, conseqüentemente, configura dano moral, o qual existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido.

14. (TJ-MS - AC: 12378 MS 2005.012378-1, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 23/02/2006, 1a Turma Cível, Data de Publicação: 22/03/2006)''

15. No que concerne à indenização por danos morais fixada em R\$ 8.800,00 (sete mil reais) que foi arbitrada de forma equilibrada, tendo em a restrição indevida de crédito perpetrada contra a parte recorrida, além de servir de incentivo para que a reclamada reveja suas práticas comerciais de forma a evitar situações como a vivenciada pela ora recorrida, que desde 2016 vem tentando resolver um problema que ela não causou e para o qual a reclamada não ofereceu solução, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

16. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento.

17. Custas e honorários à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a ser suportados pelo recorrente.



Belém, 22 de outubro de 2019

ANA LÚCIA BENTEX LYNCH
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais